



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520181971097

Nome original: ITATUBA.pdf

Data: 06/02/2018 11:06:41

Remetente:

Juliana Coutinho Marcelino

Gab Juiz Auxiliar 1 Jose Guedes Cavalcanti Neto

TJPB

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITATUBA

**PROTOCOLO**

EM 16/02/18

Roberto César



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**  
**PRECATÓRIOS**

**Memorando Circular GJAP nº 001/2018**  
**Aos Magistrados Diretores de Fórum do Estado da Paraíba**

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2018.

Senhor (a) Diretor (a),

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de determinar o cumprimento do(s) Ofício(s) Notificatório(s) que segue(m) em anexo, inerente(s) a sua área de jurisdição, e após o seu cumprimento devolvê-lo a este gabinete com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO**  
**JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - PRECATÓRIOS**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA  
PRECATÓRIOS

Ofício n.º 70/2018

João Pessoa, de 02 de fevereiro de 2018.

À Sua Excelência  
Prefeito Constitucional no Município de ITATUBA

**Assunto: NOTIFICAÇÃO** - Aporte de recursos para pagamento do Regime Especial de Precatórios, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 99/2017

**Senhor Prefeito,**

Por meio do presente, informamos a nova sistemática de arrecadação de recursos para pagamento do Regime Especial de Precatórios, delineada pela Emenda Constitucional nº 99 de 14 de dezembro de 2017.

Consoante o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os entes que estavam em mora no pagamento de precatórios na data de 25 de março de 2015, o que inclui, automaticamente, todos aqueles que ainda se encontravam submetidos ao Regime Especial delineado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, estarão submetidos à nova sistemática do Regime Especial, devendo quitar até 31 de dezembro de 2024 todo o seu débito vencido e os que vencerão dentro deste período, ou seja, todos os precatórios deverão ser pagos integralmente.

Deve-se esclarecer, portanto, que, para a efetivação do cálculo, o débito consolidado no TJPB, TRT13 e TRF5 para os devedores submetidos ao Regime Especial, corresponde à dívida total de precatórios inscritos e ainda não pagos, deduzindo-se desse total o eventual valor já disponível na conta do Regime Especial.

Além disso, ressalte-se que os valores das parcelas mensais de cada ente devedor submetido ao Regime Especial serão fixos para o exercício financeiro, observados os percentuais mínimos, nos termos do artigo 101 do ADCT, ou seja, o valor da parcela não poderá ser inferior ao percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do município.

Ressalte-se, portanto, que eventuais parcelas em atraso, e/ ou valores objetos de acordo de parcelamentos anteriores foram consolidados dentro do montante total devido pelo município de ITATUBA.

Assim, informamos a Vossa Excelência que o valor mínimo das parcelas a serem aportadas mensalmente, no exercício de 2018, devidas a partir do mês de janeiro, será de R\$ 19.075,97 (dezenove mil e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) a ser depositado na Conta Especial nº 350.162-0, Agência 1618-7, do Banco do Brasil S.A. A não realização do pagamento das parcelas implicará no sequestro e/ou retenção de valores suficientes para a atualização da obrigação.

Afirma-se que tais valores são mínimos, pois o ente devedor poderá realizar aportes em valores maiores, bem como poderá apresentar plano de pagamento anual, o que se recomenda, visto que todo o estoque de precatórios pendente de pagamento é corrigido pelo IPCA-E e sofre incidência de juros moratórios. Ou seja, financeiramente, é benéfico para o Ente Público que realize maiores depósitos, haja vista que tais valores pagos deixam de sofrer correção e incidência de juros, considerando ainda que todo esse estoque necessariamente será pago nos próximos 7 (sete) anos.

Ademais, tendo em vista que o ente devedor, com o recebimento do presente **OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO**-, fica ciente da necessidade de pagar mensalmente os valores acima indicados, torna-se desnecessária qualquer nova intimação no presente exercício, bastando que, vencido o mês e não realizado o aporte, seja certificado nos autos o inadimplemento, ocasião na qual será remetido o processo administrativo para o Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se em seguida ao sequestro e/ou retenção dos valores devidos.

Acrescente-se ainda que, para garantir a quitação do estoque de precatórios vencidos e expedidos até o final do prazo estabelecido no artigo 101 do ADCT (31 de dezembro de 2024), realizar-se-á, no mês de dezembro de cada ano, o recálculo do percentual devido, promovendo, inclusive, sua elevação, se necessária.

Atenciosamente,

  
**José Guedes Cavalcanti Neto**  
**Juiz Auxiliar da Presidência - Precatórios**